

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

Autos nº 5012876-59.2024.8.24.0019

Recuperação Judicial

**GÁVEA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA. e outros**, já qualificados, por seus advogados, nos autos do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao “**Laudo de Constatação Prévia**” juntado no evento 26, **expor e requerer** o que segue.

1. Conforme consta no último parágrafo do tópico “17. Conclusões”, o Ilmo. Perito concluiu pela necessidade de “*intimação das requerentes para emenda à inicial, juntando os documentos e prestando os esclarecimentos acima requeridos.*”. Assim, visando atender os pontos levantados no laudo, esclarecem as requerentes o seguinte:

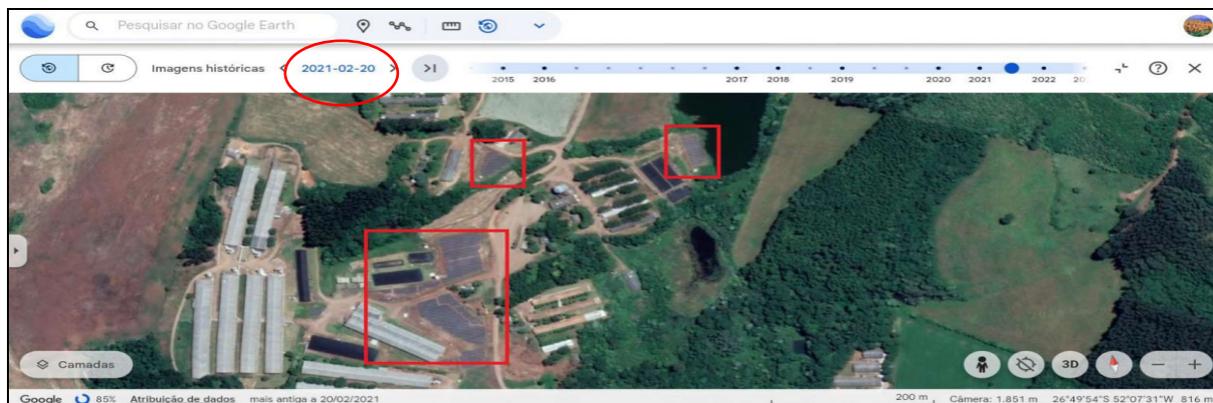
2. Primeiro, apontou o Sr. Perito “*Quanto à atividade empresarial ou rural regular pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme previsto pelo art. 48 da LREF, restou demonstrado que a sociedade empresária **Agro Gávea e a produtora rural Erony Salete Bonan Thomazzoni não demonstraram o exercício pelo tempo mínimo previsto em Lei.***”, concluindo que: “*Com relação à sociedade Agro Gávea entende-se que **a requerente deve ser excluída do polo ativo da demanda**, e, no que se refere à **produtora rural Erony Salete Bonan Thomazzoni, esta deve ser intimada para acostar documentação complementar em relação ao exercício da atividade rural** em período anterior a junho de 2023.*”.

3. Conforme já exposto na inicial (ev. 01 – fl. 36) e emenda à inicial (ev. 21 – fl. 7) a “Agro Gávea”, apesar de constituída formalmente somente no ano de 2023, informalmente já existia atividade muito antes deste período.

4. Em 25/08/2018 o Requerente “Anélio” firmou Contrato Particular de Arrendamento de Unidade Geradora e Equipamentos com a “Cia Latino”, pela qual avençaram o arrendamento da unidade de energia UC nº 48966365 através de biogás de propriedade do arrendador. Em 2020 as partes aditaram o contrato pela primeira vez, a fim de incluírem mais duas Unidades Geradoras e Equipamentos (UC nº 42944114 e nº 31172756), e, em 2021, aditaram novamente o contrato para a inclusão de uma quarta Unidade Geradora (UC nº 21909386) (evento 21 - documentacao 26).

5. No ano de 2023, a empresa arrendatária exigiu que a compra da energia passasse a ocorrer através de uma pessoa jurídica, para fins de adequação contábil e fiscal. Foi então, para não perder o negócio, formalizada a constituição da pessoa jurídica “Agro Gávea”, motivo pelo qual o contrato foi aditado pela terceira vez, passando a pessoa jurídica a figurar como arrendadora (evento 21 - documentacao 26, fls. 19/26).

6. Salienta-se, que a produção de energia já ocorria com os painéis solares e motores geradores de biogás desde muito antes da constituição efetiva da “Agro Gávea”, cuja atividade sempre ocorreu no imóvel de propriedade do “Grupo Gávea”. Abaixo, é possível verificar que no ano de 2021 os painéis solares já estavam instalados no terreno (vide imagem extraída do *google Earth*):



7. Restou também comprovada a atividade anterior ao ano de 2023, mediante as cédulas bancárias juntadas no evento 21 - documentação 27 28 29 e 30.

8. Portanto, a atividade exercida através da pessoa jurídica “Agro Gávea” se iniciou no ano de 2016, com o primeiro financiamento de valores para subsidiar a aquisição dos geradores de energia a biogás e, posteriormente, expandida mediante novo financiamento para aquisição dos painéis solares, devidamente instalados no ano de 2021 (conforme se viu da imagem extraída no *google Earth* acima colacionada). Ademais, vale registrar que agora no próximo mês de março de 2025, a empresa completa 2 (dois) anos de registro na JUCESC (evento 1 – documentação 13 – fls 04/05).

9. **Em relação a produtora rural Erony Salete Bonan Thomazzoni**, foi requerido a documentação complementar em relação ao exercício da atividade anterior a junho/2023.

10. Primeiro, esclarece o grupo requerente que a atividade da Erony passara a ser registradas somente em junho/2023, sendo anteriormente exercida em conjunto com o seu marido Anélio, registrada apenas em nome deste, pois além de produtores rurais são casados em comunhão universal de bens.

11. Ressalta-se que os requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência do vínculo familiar, uma vez que são pais “Anélio” e “Erony” (casados em **comunhão universal de bens** – doc. 9) e filhos “Gabriel” e “Analidia”, de modo que fazem parte, em conjunto, de um grupo com a mesma gestão administrativa e societária, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional. Os Requerentes estão organizados de forma integrada, possuindo: (i) objetivos comuns (ramo agrícola); (ii) garantias cruzadas (avalistas em conjunto nos contratos bancários); e (iii) ativos indistintamente empregados para permitir às atividades desenvolvidas pelos produtores rurais.

12. Da mesma forma, é possível identificar que na maioria dos contratos existem garantias cruzadas entre as partes. Veja-se no caso da Cédula de Crédito Bancário nº 375.706.717, cuja emitente é a “Gávea”, “Anélio” e “Erony”, sendo “Gabriel” fiador (evento 1 - documentação. 24). Já na outra, “Gabriel” figura como emitente e “Erony”, “Anélio” e “Gávea” figuram como garantidores da operação (também proprietários dos bens dados em garantia):

**Cédula de Crédito Bancário nº 658456:**

<p><b>HIPOTECA:</b> O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em hipoteca cedular, o (s) imóvel (is) livre (s) e desembaraçado (s) de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, salvo se existente hipoteca anterior, conforme descrição abaixo:</p> <p>HIPOTECA de UM TERRENO URBANO COM SUPERFÍCIE DE 1.628,00M<sup>2</sup>, PARTE DOS LOTES 01 E 02 DA QUADRA 13, SITUADO NA CIDADE DE VARGÊÃO-SC, EDIFICADA UMA CASA EM ALVENARIA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 600M<sup>2</sup>, DEMAIS CONFRONTAÇÕES REGISTRADAS NA MATR 5.824 DO RI DE PONTE SERRADA-SC, de propriedade de <u>ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI - CPF/CNPJ: 716.309.299-72, ANELIO THOMAZZONI - CPF/CNPJ: 517.996.189-00</u>, no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão e duzentos e trinta mil de reais).</p>
<p><b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE A TERCEIROS):</b> O EMITENTE entrega, por intermédio do GARANTIDOR FIDUCIANTE, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:</p> <p>01, COM ÁREA DE 683,46M<sup>2</sup>, PARTE DA CHACARA 23, SITUADO NA CIDADE DE VARGÊÃO-SC, DEMAIS CONFRONTAÇÕES REGISTRADOS NA MATRICULA 7.935 DO RI DE PONTE SERRADA - SC., de propriedade de <u>GAVEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPE - CPF/CNPJ: 82.155.813/0001-15</u>, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de UM TERRENO COM SUPERFÍCIE DE 522,60M<sup>2</sup>, CONSTANTE DO LOTE Nº 06, SITUADO NA CIDADE DE VARGÊÃO, SEM BENFEITÓRIAS, DEMAIS CONFRONTAÇÕES REGISTRADOS NA MATRICULA 4.703 DO RI DE PONTE SERRADA, de propriedade de <u>GAVEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPE - CPF/CNPJ: 82.155.813/0001-15</u>, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).</p>

13. Ademais, os bens do casal são indivisíveis justamente pelo regime de casamento com o terceiro requerente (Anélio), qual seja, **comunhão**

**universal de bens** (doc. 09<sup>1</sup>), fato que demonstra a importância de estar no polo ativo da recuperação (art. 1.667 do Código Civil). Ou seja, com exceção das hipóteses constantes do art. 1.668 do Código Civil, os bens dos cônjuges se fundem em um só, passando marido e mulher, a figurar como condôminos daquele patrimônio.

14. Seja por se tratar de patrimônio único, com clara confusão patrimonial entre os bens dos requerentes – somado ao fato de que tal confusão já fora reconhecida no laudo (ev. 26), quando do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial sob consolidação substancial – imperioso o deferimento, também, em relação a Erony.

15. Na sequência, relativo aos requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005, requereu o Ilmo. Perito fosse o Grupo Requerente intimado a complementar a documentação, a qual ora se complementa, bem como requer a juntada, indicando-se abaixo, de acordo com itens constantes no laudo (evento 26 - fls. 86/87)

a) Com relação à requerente **Analidia Thomazzoni**:

*i. Certidão negativa de falências, recuperações judiciais e recuperações extrajudiciais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Junta-se neste momento (doc. 02 – fl. 02);*

*ii. Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) relativo ao exercício de 2024, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial: Apesar de já constar no evento 01 – documentação 6 - fls. 20/25 de setembro do presente ano, junta-se neste momento (doc. 02 – fls. 03-10) o documento atualizado até novembro/24;*

---

<sup>1</sup> Anélio Thomazzoni: esposa Erony Salete Bonan Thomazzoni;

*iii. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial: Junta-se neste momento (doc. 02 – fls. 11/12);*

*iv. Requerimento de empresária arquivado na JUCESC; Apesar de constar no evento 1 – documentação 13 – fls. 06-07 a certidão simplificada da JUCESC, junta-se neste momento o requerimento (doc. 02 – fls. 13/16);*

*v. Extratos das contas junto ao Banco do Brasil e ao Pic Pay; Junta-se neste momento os extratos (doc. 02 – fls. 17/18);*

**b) Com relação ao requerente **Anélio Thomazzoni**:**

*i. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial; Junta-se neste momento (doc. 03 – fls. 02-03);*

*ii. Requerimento de empresário arquivado na JUCESC. Apesar de já constar no evento 1 – documentação 12 – fls. 35/39 a alteração do requerente junto a JUCESC e a certidão simplificada na documentação 13 – fls. 08/09 do mesmo evento, junta-se neste momento o requerimento inicial (doc. 03 – fls. 04/06);*

**c) Com relação ao requerente **Gabriel Anélio Thomazzoni**:**

*i. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial; Junta-se neste momento (doc. 04 – fls. 02-03);*

*ii. Requerimento de empresário arquivado na JUCESC. Apesar de já constar no evento 1 – documentação 12 – fls. 45/49 a alteração do requerente junto a JUCESC e a certidão simplificada na documentação 13 – fls. 12/13 do mesmo evento, junta-se neste momento o requerimento inicial (doc. 04 – fls. 04/06);*

**d) Com relação a todos os requerentes:**

i. *Relatório de Fluxo de Caixa individualizado por devedor:* Junta-se neste momento o doc. 06 com os fluxos de caixa individualizados;

ii. *Relação de credores individualizada por devedor:* Junta-se a planilha de credores, com a indicação dos respectivos devedores (doc. 07);

iii. *Cópias assinadas dos contratos acostados ao Evento 21, DOCUMENTACAO17, 18, 19, 20, 21 e 22.* Junta-se todos os contratos devidamente assinados (doc. 08).

16. Por fim, no que diz respeito ao pedido de **“intimação das requerentes para prestar esclarecimentos sobre as duas pessoas físicas não listadas no polo ativo da demanda que figuraram como garantidores de operações firmadas pela Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária, o Sr. Claudir Thomazzoni e a Sra. Alana Galiuzzi”**, esclarecem que são irmão e nora do terceiro requerente ANÉLIO THOMAZZONI, bem como tio e esposa do requerente GABRIEL THOMAZZONI, não existindo nenhuma relação com as atividades do Grupo Gávea, inexistindo qualquer razão para figurarem no polo ativo do pedido de recuperação.

17. Destarte, uma vez prestados os esclarecimentos e complementação dos documentos, **requerem** seja deferido o processamento da recuperação judicial.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 19 de dezembro de 2024.

Felipe Lollato  
OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting  
OAB/SC 15.232

Lauana Ghiorzi Ribeiro  
OAB/SC 37.139

Bruna Sfoggia Monteiro  
OAB/SC 54.590